



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.831-B, DE 2008

(Do Sr. Max Rosenmann)

Define as condições para a exploração de espécimes nativas do *Euterpe edulis*, o palmitero; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERVÁSIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração econômica do palmitheiro (*Euterpe edulis*) nativo somente será admitida sob a forma de corte seletivo, mediante manejo sustentável, exclusivamente em áreas que apresentem estoques compatíveis com a perpetuação da espécie, na forma do regulamento.

§ 1º Entende-se por manejo sustentável aquele em que a taxa de extração não supere a taxa de regeneração natural da espécie e que preserve o ecossistema de que esta for parte.

Art. 2º O manejo sustentável do palmitheiro obedecerá a Plano de Manejo previamente aprovado pelos órgãos de defesa do meio ambiente.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá os parâmetros técnicos que nortearão o Plano de Manejo.

§ 2º O adensamento da espécie, quando previsto no Plano de Manejo, será incentivado pelo Poder Público, quando se tratar de pequeno produtor rural.

§ 3º Compete ao órgão de defesa do meio ambiente que aprovar o Plano de Manejo certificar a origem do palmito que vier a ser extraído.

Art. 3º A exploração econômica do palmitheiro, ainda que feita mediante manejo sustentável, será admitida exclusivamente em propriedades que detenham, no mínimo, vinte por cento da cobertura florestal nativa averbada em cartório e que respeitem as Áreas de Preservação Permanente, nos termos da legislação.

Art. 4º A não observância das disposições desta Lei sujeitará o infrator a reparar os danos causados, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração do *Euterpe edulis*, o palmitheiro nativo, tem expressiva importância econômica na região fitogeográfica da floresta ombrófila densa. No Paraná, a atividade tem participação crítica na formação da renda dos produtores rurais e, por isso, seja explorado de forma predatória.

A espécie corre sério risco de desaparecimento em seu *habitat* natural.

Para protegê-la e, simultaneamente, ampliar a produção e agregar valor ao produto, a extração do palmitheiro deve ser feita de forma sustentável, o que implica observância de regras de manejo, entre as quais destacam-se a extração seletiva e a preservação do ecossistema no qual o palmitheiro se insere.

Para atingir tais objetivos, a presente proposição condiciona a exploração do *Eutepe edulis* à obediência a um Plano de Manejo previamente aprovado pelos órgãos de defesa do meio ambiente com jurisdição sobre a área de ocorrência dos palmiteiros. O regulamento definirá os parâmetros técnicos a que os planos de manejo terão de observar.

Esta sugestão foi-me enviada pelo cidadão Aniceto Zanuzzo, da cidade de Curitiba-PR.

Creio que esta proposição, se aprovada, abrirá caminho para a proteção de outras espécies vegetais ameaçadas pela exploração predatória em nosso País. Por estes motivos, peço o apoio dos Nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, estabelece que a exploração econômica de palmiteiros da espécie *Euterpe edulis* somente será admitida sob a forma de corte seletivo, mediante manejo sustentável, exclusivamente em áreas que apresentem estoques compatíveis com a perpetuação da espécie.

O manejo sustentável, definido como aquele em que a taxa de extração não supere a taxa de regeneração natural da espécie e que preserve o ecossistema, deverá observar plano de manejo previamente aprovado pelos órgãos de defesa do meio ambiente. O projeto de lei também restringe a exploração econômica do palmitero a propriedades que detenham, no mínimo, vinte por cento da cobertura florestal nativa averbada em cartório e em que se respeite a legislação florestal, no que concerne às áreas de preservação permanente.

Nos termos do despacho de distribuição, a proposição deverá ser apreciada, de forma conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD) por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), onde temos a honra de relatar a matéria; pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu entre os dias 17 e 26 de março de 2008. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, verificamos tratar-se de iniciativa extremamente meritória e oportuna, que propõe uma solução adequada para problemas ambientais decorrentes da extração do palmito, em nosso País.

Vale lembrar, preliminarmente, que o palmito, produto alimentício nobre, é extraído de diversas espécies vegetais, entre as quais, o açazeiro (*Euterpe oleracea*

Martius), espécie nativa da Amazônia brasileira; a pupunheira (*Bactris gasipaes* Kunth), espécie nativa dos trópicos úmidos das Américas do Sul e Central; e a palmeira juçara (*Euterpe edulis* Martius), espécie nativa do bioma Mata Atlântica, ocorrendo no estrato médio de florestas ombrófilas densas, desde o sul da Bahia (paralelo 15° sul) até o norte do Rio Grande do Sul (paralelo 30° sul). O projeto direciona-se a esta última espécie, cuja utilização requer cuidados especiais.

Quando da entrada em vigor da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências”, eram remanescentes menos de dez por cento da cobertura florestal original. Em muitas áreas de ocorrência natural de *Euterpe edulis*, a extração predatória acarretou a extinção local da espécie. Em outras áreas, as populações naturais da palmeira juçara encontram-se degradadas, em razão do intenso extrativismo que vêm sofrendo.

O manejo sustentado dos recursos florestais nativos constitui alternativa viável, eis que se concilia a utilização econômica dos produtos florestais com a proteção ambiental. Renomados pesquisadores têm publicado estudos relativos ao manejo sustentado do palmito *Euterpe edulis*, em razão de diversas características favoráveis dessa espécie, tais como: ampla distribuição geográfica, abundância nas áreas de ocorrência, curto ciclo de vida, posicionamento no estrato médio da floresta, forte interação com a fauna e facilidade de comercialização.

O PL nº 2.831/2008 condiciona a exploração econômica de palmitos da espécie *Euterpe edulis* à adoção de sistema de corte seletivo, mediante manejo sustentável, exclusivamente em áreas que apresentem estoques compatíveis com a perpetuação da espécie. Plano de manejo, previamente aprovado por órgão competente, deverá orientar a exploração. A extração poderá ocorrer em propriedades rurais que detenham, no mínimo, vinte por cento da cobertura florestal nativa averbada em cartório e em que se respeite a legislação florestal, no que concerne às áreas de preservação permanente. Em se tratando de pequeno produtor rural, o adensamento da espécie poderá ser incentivado pelo Poder Público.

Acreditamos que o extrativismo vegetal, praticado de forma sustentável, como propõe o projeto de lei ora examinado, deverá contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário e, por via de consequência, impulsionar a economia nacional.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.831, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.831/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Betinho Rosado, Camilo Cola, Cláudio Diaz, Edio Lopes, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, tem por fim estabelecer condições para exploração econômica do palmito (*Euterpe edulis*). De acordo com a proposição, será admitido o corte seletivo mediante manejo sustentável, por meio do Plano de Manejo. A exploração será permitida somente em áreas que onde haja estoques compatíveis com a perpetuação da espécie e em propriedades que respeitem as áreas de preservação permanente e o mínimo de 20% da cobertura florestal nativa averbada em cartório. Os pequenos produtores poderão receber incentivos públicos para adensamento da espécie, quando previsto no Plano de Manejo. Competirá ao órgão de defesa do meio ambiente certificar a origem do palmito extraído. A não observância dessas normas sujeitará os infratores à reparação dos danos causados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O autor justifica sua proposição argumentando que o palmito nativo tem expressão econômica na região da floresta ombrófila densa e faz parte da renda dos produtores rurais da região. Entretanto, a espécie corre risco de extinção e sua exploração deve ser condicionada ao manejo sustentável. O autor defende que a aprovação desse projeto de lei abrirá caminho para a proteção de outras espécies ameaçadas pela exploração predatória.

O Projeto de Lei nº 2.831/2008 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Encaminhado à CMADS, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.831/2008 dispõe sobre o manejo do palmitero juçara (*Euterpe edulis*), uma das mais importantes espécies nativas da Mata Atlântica, no que se refere à conservação da biodiversidade e ao extrativismo vegetal.

O palmitero distribui-se entre o sul da Bahia e o norte do Rio Grande do Sul, em áreas de floresta ombrófila densa e em floresta estacional decidual e semidecidual. Trata-se de uma espécie de palmeira que cresce em ambientes típicos de mata. Durante a fase jovem, necessita de sombra, umidade elevada e solo enriquecido com matéria orgânica. Depois de adulta, precisa de sol e ocupa os estratos médios da floresta. A planta possui caule retilíneo e uniforme, que pode chegar a 30 cm de diâmetro e 20 m de altura.

A conservação da *Euterpe edulis* tem papel ecológico fundamental e influi diretamente na proteção da biodiversidade da Mata Atlântica. O palmitero frutifica de forma abundante, por longo período e na época seca. A partir do sétimo ano de vida, uma planta produz oito quilos de frutos por ano. Por isso, ela representa uma importante fonte de alimentos para a fauna nativa, mamíferos e aves, que são também responsáveis pela dispersão e renovação dos palmiteros na mata.

A *Euterpe edulis* está entre as espécies não madeiras da Mata Atlântica com maior potencial de manejo sustentável, por ter ampla distribuição geográfica, ser abundante em suas áreas de ocorrência e ter comercialização garantida. No entanto, atualmente, devido à exploração predatória, populações mais densas de palmitero são encontradas apenas no Vale do Ribeira, nos Estados de São Paulo e Paraná.

A *Euterpe edulis* foi submetida ao extrativismo predatório desde a década de 1930, quando foram desenvolvidas novas tecnologias de processamento do palmito e grandes empresas passaram a comprar o produto das comunidades extrativistas. A espécie foi extinta em muitos locais, devido à extração excessiva, acima de sua capacidade de regeneração. Atualmente, boa parte da exploração ocorre clandestinamente em unidades de conservação, o que não apenas compromete a manutenção da espécie, como sustenta especuladores e causa inúmeros problemas sociais.

É importante salientar que, por ser uma palmeira monopodial, a extração do palmito provoca a morte da planta. Do ponto de vista ecológico, ela representa um grande desperdício, pois, para obtenção de 300g do produto, sacrifica-se um espécime que poderia produzir até 100kg de frutos, se vivesse até os vinte anos. A retirada sem respeito aos critérios ecológicos, de plantas jovens e adultas indistintamente, que não alcançam a fase de frutificação, impede a regeneração da espécie na mata e, conseqüentemente, compromete a população da fauna que dela depende.

Entretanto, esse quadro pode ser revertido, mediante a implantação efetiva do manejo sustentável da espécie, que leve em conta o estoque disponível, as taxas de incremento populacional e a capacidade de regeneração natural. Esses parâmetros são fundamentais para a definição da capacidade suporte da espécie e o nível de corte permitido, garantindo-se os limites de autoregeneração da população de *Euterpe edulis* na área a ser explorada e sua diversidade genética.

O manejo sustentável da espécie poderá contribuir para conciliar a conservação da Mata Atlântica com o estímulo econômico às populações humanas que dele dependem para sua sobrevivência.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.831/2008 constitui um avanço nesse sentido. A exigência de Plano de Manejo para exploração de *Euterpe edulis* no Estado de Santa Catarina consta da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 294, de 12 de dezembro de 2001. Entendemos, porém, que a matéria deve ser regulada por lei e constituir exigência para todos os estados de ocorrência da espécie.

Consideramos ainda, que a proposição necessita ser aperfeiçoada em alguns aspectos, quais sejam: exigência de autorização para exploração, armazenamento e transporte de palmito; definição de parâmetros para elaboração do Plano de Manejo; indicação de condições em que a exploração é proibida e atribuição ao Poder Público de promoção do enriquecimento de áreas secundárias e recuperação de áreas já exploradas.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.831/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado GERVÁSIO SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 2.831, DE 2008.

Art. 1º. O artigo 9º da Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 9o. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, se dará na forma do regulamento.

§ 1º Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

§ 2º A exploração do palmito *Euterpe edulis* em florestas nativas, no Bioma mata atlântica, somente será autorizada sob a forma de corte seletivo mediante manejo florestal sustentável, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º a Lei da Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, passa vigorar acrescida do seguinte artigo 9º A:

Art. 9º A. Além dos objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma Mata Atlântica estabelecidos nesta Lei, o plano de Manejo Florestal Sustentável, PMFS, objetivando a exploração de *Palmitero Euterpe edulis*, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - exploração limitada a indivíduos com Diâmetro Altura do Peito, DAP, igual ou superior a nove centímetros;

II - manutenção de banco de mudas com, no mínimo, dois mil e quinhentos indivíduos por hectare, devendo ser efetuado, anualmente, o plantio de mudas ou de sementes, quando a regeneração natural for deficitária;

III - manutenção de, no mínimo, cinquenta palmiteros em fase de frutificação, por hectare, identificados e distribuídos de forma dispersa na área de exploração para formar o estoque de plantas matrizes ou porta-sementes, bem como para compor a população com função protetora da fauna ameaçada de extinção.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se regeneração natural do palmitero todas as plantas com altura do estipe já exposto, inferior a um metro e trinta centímetros;

§ 2º Nas propriedades com área inferior a cinquenta hectares de florestas, o manejo florestal sustentável será autorizado mediante a apresentação ao órgão ambiental responsável, pelo proprietário do imóvel, de Requerimento para Corte Seletivo-RCS dispensando-se a obrigatoriedade de apresentação de PMFS, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do caput do artigo 9º A, desta Lei;

§ 3º Nos casos em que a solicitação não exceder duas mil cabeças anuais em área de até quinze hectares de florestas, por propriedade, a autorização poderá ser feita a partir de Solicitação Simples-SS, fundamentada em vistoria e autorização do órgão licenciador competente, encaminhada ao órgão ambiental responsável, mantidos os critérios dos incisos I, II e III do caput;

§ 4º A autorização a que se refere este artigo terá prazo máximo de exploração de cento e oitenta dias, prorrogável por mais noventa dias;

§ 5º Nos casos de plantio de palmito, devidamente comprovado através do registro no órgão ambiental competente e posterior fiscalização, a autorização de corte será realizada a partir de uma comunicação direta a este órgão;

§ 6º. A autorização prevista no artigo 9º é específica para o palmito, sendo vedada a realização de corte de outras espécies, raleamento ou bosqueamento na área em questão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

GERVÁSIO SILVA

Deputado Federal
PSDB/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.831/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Silva. O Deputado Fernando Marroni apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio Roberto, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Arnaldo Jardim, Fernando Marroni, Luiz Carreira, Nilson Pinto, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente em exercício

Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni

I. Relatório:

O Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, tem por fim estabelecer condições para exploração econômica do palmito (*Euterpe edulis*). De acordo com a proposição, será admitido o corte seletivo mediante manejo sustentável, por meio do Plano de Manejo. A exploração será permitida somente em áreas que onde haja estoques compatíveis com a perpetuação da espécie e em propriedades que respeitem as áreas de preservação permanente e o mínimo de 20% da cobertura florestal nativa averbada em cartório. Os pequenos produtores poderão receber incentivos públicos para adensamento da espécie, quando previsto no Plano de

Manejo. Competirá ao órgão de defesa do meio ambiente certificar a origem do palmito extraído.

II. Voto:

No Brasil, várias palmeiras produzem palmito comestível. Entre elas, a espécie mais conhecida e apreciada é a *Euterpe edulis* Mart, comumente chamada de palmitreiro juçara ou jìçara, produtora do palmito branco. É encontrada na Região Centro-Sul do País e no Estado de São Paulo.

Atualmente a espécie *Euterpe edulis* é um dos produtos mais explorados na Floresta Atlântica. Como tem alto valor econômico como alimento, sofre, em virtude disto, intenso extrativismo. Essa exploração contribui para a degradação do meio ambiente e tornou-se um fator de preocupação para a preservação da espécie, uma vez que não há rebrota após o corte para a extração do palmito.

O PL em comento traz um regramento para a atração do palmito nativo através de plano de manejo, considerando que a taxa de extração não deve ser superior a da regeneração. Ocorre que, o palmito não regenera, ele dever ser plantado novamente. O custo de cada muda é da ordem de R\$2,50. Resta evidente que a retirada do Palmito da natureza será lucrativa, entretanto o seu replantio será oneroso. Com efeito, o que pretende-se regulamentar não apresenta sustentabilidade alguma.

Neste diapasão o PL não define em qual bioma poderá ser regularizada a exploração do palmito, mas determina que a propriedade com 20% de cobertura nativa averbada em cartório e que respeite a APP poderá realizar a exploração. Ora, sabemos que as áreas de reserva legal consistem em um obrigação legal atribuída ao proprietário de mantê-las em percentuais de acordo com o bioma onde a propriedade está inserida. Assim, o Código Florestal determina que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Ora, texto do PL reduz, de fato, os percentuais de área de reserva legal existente hoje no Código Florestal e modifica o regime de uso desta área, permitindo o corte de espécie arbórea da família das palmeiras sem uma garantia de sustentabilidade para o empreendimento. É importante salientar que as Áreas de Reserva Legal, juntamente com as Áreas de Preservação Permanente, APP- funcionam como corredores ligando Unidades de Conservação e blocos significativos de vegetação nativa, permitindo a manutenção de processos ecológicos e evolutivos relacionados ao fluxo gênico, a migrações da fauna, entre outros serviços ecossistêmicos. Desta forma, a substituição da vegetação nativa das reservas legais pela plantação de uma ou poucas espécies causa redução da biodiversidade em escala regional, comprometendo a conectividade entre formações naturais.

É relevante lembrar que, foi proferido despacho do Presidência da Câmara para a Constituição de Comissão Especial para analisar as mudanças no Código

Florestal. Neste sentido entendemos que além do PL perverter o estatuto da área de reserva legal ele é inconveniente no momento em que se encontra em fase de instalação uma Comissão Especial para tratar de maneira mais eficaz uma nova estrutura jurídica para o uso sustentável das matas nacionais.

Além disso, entendemos que para uma melhor técnica legislativa e atendendo o que determina a Lei Complementar 95 de 1998, em especial seu inciso IV do Artigo 7º, que determina :

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim entendemos que, o diploma a ser emendado deve ser a lei 11.428 de 2006 que *"Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata atlântica, e da outras providências"*.

É relevante salientar que , na reunião ordinária desta comissão ocorrida no dia 12 de agosto passado, foi firmado um acordo para apresentação de um novo texto que venha a dirimir as preocupações contidas neste voto em separado. Com efeito sujeitamos o nosso voto favorável ao PL na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões 12 de agosto de 09.

Fernando Marroni
Deputado Federal PT/RS

Substitutivo ao PL 2.831, de 2008.

Art. 1º. O artigo 9º da Lei 11.428 , de 22 de Dezembro de 2006, passa vigora com a seguinte redação:

Art. 9º . A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, se dará na forma do regulamento.

§ 1º Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

§ 2º A exploração do palmitheiro *Euterpe edulis* em florestas nativas, no Bioma mata atlântica, somente será autorizada sob a forma de corte seletivo mediante manejo florestal sustentável, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º a Lei da Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, passa vigorar acrescida do seguinte artigo 9º A:

Art. 9º A. Além dos objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma Mata Atlântica estabelecidos nesta Lei, o plano de Manejo Florestal Sustentável, PMFS, objetivando a exploração de Palmitheiro *Euterpe edulis*, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - exploração limitada a indivíduos com Diâmetro Altura do Peito, DAP, igual ou superior a nove centímetros;

II - manutenção de banco de mudas com, no mínimo, dez mil indivíduos por hectare, devendo ser efetuado, anualmente, o plantio de mudas ou de sementes, quando a regeneração natural for deficitária;

III - manutenção de, no mínimo, cinquenta palmiteiros em fase de frutificação, por hectare, identificados e distribuídos de forma dispersa na área de exploração para formar o estoque de plantas matrizes ou porta-sementes, bem como para compor a população com função protetora da fauna ameaçada de extinção.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se regeneração natural do palmiteiro todas as plantas com altura do estipe já exposto, inferior a um metro e trinta centímetros;

§ 2º Nas propriedades com área inferior a trinta hectares de florestas, o manejo florestal sustentável será autorizado mediante a apresentação ao órgão ambiental responsável, pelo proprietário do imóvel, de Requerimento para Corte Seletivo-RCS dispensando-se a obrigatoriedade de apresentação de PMFS,

observando-se os critérios estabelecidos nos inciso do *caput* do artigo 9º A , desta Lei;

§ 3º Nos casos em que a solicitação não exceder duas mil cabeças anuais em área de até quinze hectares de florestas, por propriedade, a autorização poderá ser feita a partir de Solicitação Simples-SS, fundamentada em vistoria e autorização do órgão licenciador competente, encaminhada ao órgão ambiental responsável, mantidos os critérios dos incisos I, II e III do *caput*;

§ 4º A autorização a que se refere este artigo terá prazo máximo de exploração de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias;

§ 5º Nos casos de plantio de palmito, devidamente comprovado através do registro no órgão ambiental competente e posterior fiscalização, a autorização de corte será realizada a partir de uma comunicação direta a este órgão;

§ 6º. A autorização prevista no artigo 9º é específica para o palmito, sendo vedada a realização de corte de outras espécies, raleamento ou bosqueamento na área em questão.

§ 7º O PMFS, o RCS e a SS somente serão autorizados em propriedades que cumpram a legislação ambiental vigente, em especial a manutenção das áreas de preservação permanente - APP e averbação e recuperação da Reserva Legal.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões 28 de agosto de 09.

Fernando Marroni
Deputado Federal PT/RS

FIM DO DOCUMENTO
